



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DA PREFEITA

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP

Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18270.900

LEI MUNICIPAL Nº 5.211, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017

- **Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do Exercício de 2018.**

MARIA JOSÉ PINTO VIEIRA DE CAMARGO, Prefeita do Município de Tatuí, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal Tatuí aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, para a elaboração do orçamento do Município de Tatuí relativo ao exercício 2018, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, atendendo aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), na Lei Orgânica do Município – LOM e nos demais atos dos órgãos competentes do Governo Federal, do PPA 2018-2021 e do disposto nesta Lei, compreendendo:

I - As prioridades e as metas da administração pública municipal;

II - A estrutura e organização dos orçamentos;

III - As diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;

IV - As disposições relativas à dívida pública municipal;

V - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente; e

VII - As disposições finais.

Parágrafo único. A elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2018 abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 2º A metodologia e a memória de cálculo das metas anuais são apresentadas nos anexos a seguir listados:

Anexo A – Receitas;

Anexo B – Despesas;



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DA PREFEITA

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP

Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18270.900

LEI MUNICIPAL Nº 5.211, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017

Anexo C – Resultado Primário;
Anexo D – Resultado Nominal;
Anexo E – Montante da Dívida Pública;

Art. 3º Integram também esta Lei o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais, nos termos estabelecidos pelos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º O Anexo de Metas Fiscais apresenta as metas de receita, despesa, resultado nominal e primário e dívida pública, detalhado conforme segue:

Anexo I – Metas Anuais;

Anexo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Anexo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Anexo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Anexo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

Anexo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

Anexo VII – Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita;

Anexo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

Anexo IX – Projeções Atuariais do Regime de Previdência Própria.

§ 2º O Anexo de Riscos Fiscais apresenta os passivos contingenciais e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com a indicação das providências compensatórias a serem tomadas pelo Poder Executivo caso se concretizem em 2017.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 4º As prioridades e objetivos da Administração Municipal para o exercício de 2018, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos Órgãos que integram o Orçamento, são as especificadas no Anexo de Descrição dos Programas Governamentais, no Anexo de Valores por Programas e no Anexo de Valores por Ação, as quais terão precedência na alocação de recursos no projeto de



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DA PREFEITA

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP

Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18270.900

LEI MUNICIPAL Nº 5.211, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017

lei orçamentária para o exercício de 2018, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 5º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2018, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 6º A estrutura que servirá de base para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2018 deverá obedecer à forma constante no Plano Plurianual 2018-2021, atualizada nos termos da legislação municipal.

Parágrafo único. É facultado, a critério da Secretaria de Fazenda e Finanças, o desdobramento ou agrupamento das unidades e subunidades orçamentárias para racionalizar os controles orçamentário e financeiro quando da elaboração da proposta orçamentária.

Art. 7º A Secretaria de Fazenda e Finanças encaminhará para as secretarias municipais, as orientações e os parâmetros para elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2018, visando à posterior consolidação das informações recebidas para a edição final do Projeto de Lei Orçamentária de 2018.

§ 1º O detalhamento das despesas será feito por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elemento econômico, função, sub-função, programa, projeto, atividade e operação especial.

§ 2º As despesas com publicidade deverão ser destacadas em atividade específica sob denominação que permita a sua clara identificação.

§ 3º As despesas com Educação e Saúde serão objeto de anexo específico na Lei Orçamentária para o exercício de 2018 e conterão a base de cálculo para a respectiva aplicação mínima constitucional, com os demonstrativos das despesas, inclusive as vinculadas às outras fontes de recursos.

§ 4º A Lei Orçamentária poderá incluir novos projetos somente após adequadamente atendidos os projetos em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 5º Para prever os dispêndios com investimentos, os responsáveis pelas secretarias priorizarão as obras e os projetos já iniciados, tecnicamente recomendados para continuidade no próximo exercício.

§ 6º Para os efeitos do § 3º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse R\$



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DA PREFEITA

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP

Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18270.900

LEI MUNICIPAL Nº 5.211, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017

15.000,00 (quinze mil reais) para obras e serviços de engenharia e R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para aquisição de bens e prestação de serviços.

§ 7º As secretarias deverão informar as estimativas das receitas vinculadas para o exercício de 2018, oriundas de transferências fundo a fundo, convênios e outras modalidades de transferências destinadas à aplicação relacionada aos programas e ações sob sua responsabilidade, com a devida memória e metodologia de cálculo, para compor a estimativa de receita municipal que será disponibilizada na forma e no prazo estabelecido no § 1º, do artigo 16, desta Lei.

§ 8º O prazo final para devolução das programações de despesas à Secretaria de Fazenda e Finanças, devidamente detalhadas nos termos do § 1º, deste artigo, é 10 de setembro de 2017.

Art. 8º A Câmara Municipal remeterá ao Poder Executivo, até o dia 31 de agosto de 2017, a solicitação de previsão de transferência financeira a ser contemplada no projeto de lei orçamentária de 2018, visando a sua execução orçamentária e financeira naquele exercício, nos termos da legislação vigente.

Art. 9º A Lei Orçamentária para o exercício de 2018 não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa e obedecerá ao disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, à Constituição Federal e à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e será elaborada de forma compatível com o processo de planejamento permanente, com a descentralização administrativa e a participação comunitária e conterà:

I - a Reserva de Contingência que corresponderá a, no mínimo, 0,01% (zero vírgula zero um por cento) da Receita Corrente Líquida; e

II - o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social.

Art. 10. É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 11. A Lei Orçamentária obedecerá aos princípios de:

I - prioridade de investimentos nas áreas sociais;

II - austeridade na gestão dos recursos públicos;

III - modernização na ação governamental;

IV - equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art. 12. A discriminação da despesa, quanto a sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DA PREFEITA

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP

Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18270.900

LEI MUNICIPAL Nº 5.211, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017

econômico, nos termos do artigo 6º, da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e atualizações.

Art. 13. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art.14. As ações priorizadas na Lei Orçamentária de 2018, financiadas total ou parcialmente com recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras receitas vinculadas, só serão executadas se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

Art.15. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar ou transferir dotações orçamentárias, créditos adicionais suplementares em até 20% (vinte por cento) da despesa total fixada na Lei Orçamentária para o exercício de 2018.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária do exercício de 2018, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidas em Resolução do Senado Federal pertinente e em obediência ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000.

Art. 17. O Projeto de Lei Orçamentária relativa ao exercício de 2018 deverá assegurar os princípios de justiça social, inclusive tributária, de controle social, de transparência e de capacidade contributiva na elaboração e execução do orçamento.

Art. 18. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e discussão do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2018 por meio de audiências públicas, sendo uma, no mínimo, promovida pelo Poder Executivo durante a fase de elaboração, e mais uma, no mínimo, promovida pelo Poder Legislativo, durante a fase de tramitação e discussão do Projeto de Lei na Câmara Municipal.

Art. 19. Na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, bem como durante a sua execução, a Administração Municipal evidenciará o equilíbrio das contas públicas, considerando sempre tanto a real situação financeira, quanto o cumprimento das vinculações constitucionais e legais, a necessidade de prestação adequada de serviços públicos e as metas fixadas para o exercício de 2018.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a arcar com as despesas de responsabilidade das esferas de governo Federal e Estadual, desde que haja recursos orçamentários disponíveis, base constitucional ou legal, e estejam firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congêneres.

Parágrafo único. A cessão de funcionários para outras esferas de governo independe do cumprimento das exigências do *caput*, desde que não sejam admitidos para esse fim



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DA PREFEITA

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP

Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18270.900

LEI MUNICIPAL Nº 5.211, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017

específico, salvo se para realizar atividades em que o Município tenha responsabilidade solidária com outros entes da Federação, em especial nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos às entidades privadas sem fins lucrativos ou do terceiro setor, de caráter social, filantrópico e beneficente, desde que comprovada a sua regularidade cadastral junto aos órgãos competentes dos três níveis de governo e consignado no Termo de Convênio ou outro instrumento as metas e indicadores de atendimento, existente e futuro, a partir das quais serão elaborados os respectivos projetos.

§ 1º A destinação de recursos estabelecida no caput será consignada em legislação específica, desde que atendidos os seguintes requisitos simultaneamente:

I - não constituam patrimônio de indivíduo; e

II - estejam com a prestação de contas anual e com outras obrigações acessórias regularizadas.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 22. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício de 2018, o Poder Executivo estabelecerá por meio de Decreto:

I – a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo, de modo a compatibilizar a realização de despesas de cada secretaria ao efetivo ingresso das receitas municipais; e

II – as metas bimestrais para a realização das receitas estimadas.

§ 1º O repasse de recursos financeiros do Poder Executivo para o Poder Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso de que trata o Inciso I deste artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 15 (quinze) de cada mês.

§ 2º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas, em comparação às metas estabelecidas nos termos do inciso II, deste artigo, capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, fica os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a promover o contingenciamento orçamentário, a revisão de despesas a serem realizadas e a limitação de reservas orçamentárias, de empenhos e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados, respeitada a autonomia constitucional e de competência entre os Poderes, por meio de atos próprios a serem editados nos trinta dias



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DA PREFEITA

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP

Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18270.900

LEI MUNICIPAL Nº 5.211, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017

subsequentes ao encerramento do bimestre em que a receita arrecadada for menor que a estimada.

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no § 2º, deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 4º Na limitação de reservas, de empenhos e de movimentação financeira de que trata o § 2º, deste artigo, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social e na compatibilização dos recursos vinculados.

§ 5º As despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais, não serão objeto de limitação de reservas, de empenhos e de movimentação financeira de que trata o § 2º, deste artigo.

§ 6º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o artigo 31, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º Na ocorrência de calamidade pública, será dispensada a obtenção dos resultados fiscais programados, inclusive as limitações estabelecidas no § 2º deste artigo, enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 8º A limitação de reservas, de empenhos e de movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação da receita objeto do § 2º, deste artigo, se reverta nos bimestres seguintes, mediante atos próprios a serem editados pelos Poderes Executivo e Legislativo, respeitada a autonomia constitucional entre os Poderes da República.

Art. 23. Para atender ao disposto na alínea “e”, do inciso I, do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos.

Art. 24. As transferências de que trata o caput do artigo 26, e seu § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, deverão ser precedidas de autorização legislativa e apresentarão a formalização de instrumentos contendo as obrigações e deveres das partes, bem como outros aspectos de legislação específica relacionada à natureza da despesa que será financiada por essas transferências.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DA PREFEITA

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP

Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18270.900

LEI MUNICIPAL Nº 5.211, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 25. Desde que respeitados os limites e vedações previstos nos artigos 19 a 23, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e, cumpridas às exigências previstas nos artigos 16 e 17, do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração das estruturas de carreiras e do regime de emprego público, nos termos da legislação municipal específica e em consonância com a Constituição Federal;

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título; e

III - revisão geral anual de que trata o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, cujo percentual será definido em lei específica.

§ 1º Para o Poder Legislativo, os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se forem observados adicionalmente os limites fixados nos artigos 29 e 29-A, da Constituição Federal.

§ 2º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a contratação de horas extras pelos Poderes Executivo e Legislativo somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas pela expedição de ato próprio do respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2018 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequentes aumento das receitas próprias.

§ 1º A estimativa da receita levará em consideração o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda.

§ 2º A receita pública será estimada, nos termos preconizados pelo artigo 12 e parágrafos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, considerando os seguintes fatores:

a) comportamento da arrecadação nos 03 exercícios financeiros anteriores;



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DA PREFEITA

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP

Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18270.900

LEI MUNICIPAL Nº 5.211, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017

- b) comportamento da arrecadação no primeiro semestre de 2017;
- c) índice de participação na distribuição do ICMS, fixado para 2017 e, se estiver apurado, o provisório para 2018;
- d) alterações na legislação tributária a serem efetuadas até 31 de dezembro de 2017;
- e) projeção da taxa de crescimento econômico para o ano de 2018; e
- f) índices inflacionários correntes e os previstos até dezembro de 2017 com análise da conjuntura econômica e política fiscal do país.

Art. 27. As alterações propostas na legislação tributária das quais resultarem acréscimos de receita poderão ensejar a inclusão desses acréscimos, de maneira destacada, na previsão de receita, propiciando a fixação de despesas em igual montante, observada a vedação de que trata o artigo 7º, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo único. As alterações propostas na legislação tributária de que trata o caput deste artigo poderão versar sobre:

- I - o ajuste da legislação tributária aos novos ditames estabelecidos pela Constituição Federal e pelas condições econômicas do País;
- II - a adequação da tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto tributário da economia nacional;
- III - a modernização e simplificação do sistema tributário do Município;
- IV - a atualização, implementação ou revisão da planta genérica de valores do Município, objetivando a modernização do cadastro físico;
- V - a revisão da legislação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, inclusive das suas alíquotas, da base de cálculo, da forma de cálculo e das condições de pagamento;
- VI - a revisão e atualização da legislação relativa à Contribuição de Melhoria decorrente de obras públicas;
- VII - a revisão de isenções, remissões e benefícios fiscais dos tributos municipais para manter o interesse público e a justiça fiscal;



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DA PREFEITA

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP

Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18270.900

LEI MUNICIPAL Nº 5.211, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017

VIII - a revisão das isenções dos tributos, remissão ou anistia e taxas do Município, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - a correção de qualquer injustiça tributária constante na legislação vigente e a consolidação de toda a legislação tributária do Município;

X - a criação do cadastro rural, objetivando o desenvolvimento rural no Município;

XI - revisão da legislação relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), bem como das taxas e preços públicos; e

XII - revisão e atualização da legislação municipal para permitir redução dos custos administrativos decorrentes dos processos de lançamento, arrecadação, controle e cobrança dos tributos e outras receitas municipais, visando facilitar o cumprimento das obrigações tributárias e acessórias pelos contribuintes, a redução da inadimplência e o fortalecimento do financiamento das políticas públicas municipais.

Art. 28. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será promovida se atendidas às exigências do artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e depois de cumpridas as condições previstas nos incisos I e II, do citado artigo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Se a publicação da Lei Orçamentária aprovada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo ocorrer depois de encerrado o exercício de 2017, fica os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizarem despesas fixadas na proposta original do Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, observado o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total da despesa fixada para o exercício de 2018.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* deste artigo:

I - as providências e prazos, de que trata o artigo 23, serão efetivadas após a publicação da Lei Orçamentária de 2018.

II - o Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares por Decreto para promover ajustes orçamentários em obediência aos dispositivos anteriormente fixados na presente lei, sem onerar o limite estabelecido no artigo 15, desta lei.

Art. 30. A realização de despesas deverá condicionar-se ao sistema de controles institucionalizados que permitam assegurar o adequado domínio do controle geral e analítico da execução orçamentária e o rápido atendimento às necessidades da população, com vistas a uma maior eficiência na administração orçamentária e financeira da municipalidade.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DA PREFEITA

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP

Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18270.900

LEI MUNICIPAL Nº 5.211, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017

Art. 31. As emendas ao projeto de lei orçamentária durante a tramitação no Poder Legislativo deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual vigente e conter os recursos necessários para cobertura, excluídos os que venham a incidir em anulação de despesas referentes à dotação para pessoal e encargos sociais, à amortização e encargos da dívida, aos precatórios judiciais de qualquer natureza e às despesas que se constituam em obrigações constitucionais, legais ou de convênios e outros ajustes.

Art. 32. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir por decreto, no curso da execução orçamentária, créditos adicionais suplementares em até 20% (vinte por cento) da despesa total fixada na Lei Orçamentária para o exercício de 2018.

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tatuí, 05 de dezembro de 2017.

MARIA JOSÉ P. V. DE CAMARGO
PREFEITA MUNICIPAL

WALTER DOS SANTOS JUNIOR
Secretário de Fazenda e Finanças

JULIANA ROSSETTO LEOMIL MANTOVANI
Secretária de Planejamento e Gestão Pública

Publicada no átrio da Prefeitura Municipal de Tatuí, em 05/12/2017
Neiva de Barros Oliveira

(Ofício nº 1.367/AJT/CMT/17, da Câmara Municipal de Tatuí).